



Seção Judiciária do Distrito Federal 2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001207-07.2018.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por [REDACTED] em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando pronunciamento judicial “para determinar a permanência da autora no certame, na condição sub judice, inclusive para realização da próxima etapa (Exame de Aptidão Física, que será objeto de convocação em 02 de fevereiro de 2018), participação no curso de formação, posse e exercício, até o trânsito em julgado desta ação, caso aprovada nas etapas subsequentes” (fl. 22).

Afirma, em suma, ser licenciada em Educação Física, e ter se inscrito no concurso para seleção ao Serviço Militar Temporário – seleção de Oficiais Técnicos Temporários 2017/2018, promovido pelo Exército Brasileiro, e regido pelo Edital nº 02, SSMR/11, de 02/08/2017. Alega que foi aprovada em 4º lugar na primeira etapa do concurso; contudo, viu-se reprovada na Inspeção de Saúde e, posteriormente, teve indefiro o recurso administrativo, em virtude de apresentar “rotura do menisco lateral esquerdo no joelho”. Aduz que o diagnóstico em comento está desacompanhado de sintomas, inexistindo correlação clínica entre o achado e a capacidade da autora para a prática de atividades físicas, consoante afirmado em relatório médico. Defende que no próprio laudo do exame de Ressonância Magnética no qual foi encontrada a rotura, consta a importante informação de que “as alterações relatadas devem ser valorizadas na presença de correlação clínica”. Assevera que, no teste ergométrico, apresentou resultado superior ao esperado, o que demonstra boa condição do joelho em questão. Sustenta, ainda, que o edital não autoriza a desclassificação da autora por este motivo. Defende que a cláusula 8.8.1 estabelece como causa de incapacidade física, por motivo de saúde, para o ingresso no Serviço Militar Temporário, “8.8.1.1 – Quaisquer patologias que sejam consideradas incompatíveis com o Serviço Militar e/ou com o desempenho das funções militares”, devendo tais incompatibilidades serem interpretados de acordo com o Decreto nº 60.822, de 07/06/1967 (com as modificações posteriores), que indica que a JIS – Junta de Inspeção de

Saúde deve pesquisar quanto aos joelhos “lesões ligamentares, a presença de pontos dolorosos nos trajetos meniscais, de bloqueios e hidrartrose”. Afirma que, segundo o mesmo Decreto, a patologia, para ser considerada incompatível com o serviço militar deve apresentar importância clínica. Acrescenta que deixou de ser convocada para a realização da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso – ISGR, que será realizada entre 29/01/2018 e 02/02/2018, o que demonstra o periculum in mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer gratuidade de justiça.

Documentos acostados (fls. 24/232).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, busca-se a presença da probabilidade do direito afirmado pela parte demandante conjugado com o perigo na demora natural do processo.

Na hipótese vertente, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Verifico, a priori, que o próprio exame de Ressonância Magnética traz em seu bojo a informação de que se trata de exame complementar, que deverá ser valorizado na presença de correlação clínica (fl. 108); o que, ao que parece nesta sede de cognição sumária, é contrariado pelo relatório médico de fl. 184/185, que assevera que “paciente apresenta discordância entre os achados no exame físico e o resultado do RNM, que conclui que não tem importância clínica. A candidata pode realizar atividades esportivas de alto impacto físico sem quaisquer restrições” (fl. 185).

Aliado a isto, de fato, o Decreto nº 60.822, de 07/06/1967, estabelece que o exame dos joelhos pela JIS deve “pesquisar lesões ligamentares, a presença de pontos dolorosos nos trajetos meniscais, de bloqueios e hidrartrose”, o que parece estar em favor da autora.

Diante destes elementos iniciais e considerando a iminência da próxima fase, a autora deve ser autorizada a prosseguir no exame, até o julgamento do mérito.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a realização da próxima etapa pela autora (Exame de Aptidão Física) e, caso seja aprovada, participe das fases subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo, que poderá ocorrer com a vinda da contestação.

Intime-se a União (AGU) para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, com a devida prioridade, via Oficial de Justiça, mandado que servirá para apresentar contestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade de justiça ora requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal Titular da 2ª Vara/SJDF

Imprimir